REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

LINCHAMENTO: UMA PRÁTICA DE PUNIÇÃO EXTRAJUDICIAL[1]

LYNCHING: A PRACTICE OF EXTRAJUDICIAL PUNISHMENT

LINCHAMIENTO: UNA PRÁCTICA DE PUNCIÓN EXTRAJUDICIAL

Maria Aparecida Martins da Luz[2]

RESUMO

O presente artigo analisa o linchamento como forma de punição na sociedade brasileira, bem como discute sobre as formas em que a prática ocorria no passado, quando as forças institucionais eram inexistentes ou frágeis. No caso do Brasil, o linchamento apresenta a peculiaridade de ser motivado não, ao menos diretamente, por preconceito, mas sim por preceitos morais como a justiça e a honra. A prática ocorre de forma que afasta a culpabilidade das massas por meio da desumanização, que ocorre quando as vítimas são excluídas de seu quadro social ao serem reduzidas a meras causadoras de mal social. A pesquisa fundamentou-se na análise das condutas sociais e permitiu uma abordagem que dialoga com o pensamento de autores que seguem linhas explicativas, como René Girard, que, em sua teoria do Bode Expiatório, esmiuça o estudo da prática do linchamento, exemplificando-o com casos reais e explicando-o através de teses como a dos mecanismos vitimários. Concluiu-se que a prática de linchamento ocorre como forma de justiça paralela em países com carência estrutural e institucional, e que, no Brasil, sua ocorrência toma a forma de punição extrajudicial a infratores, independentemente da veracidade ou não da infração. O método de abordagem é o hipotético-dedutivo, pesquisa qualitativa, procedimento bibliográfico.

Palavras-chave: Linchamento; sociedade; punição; enfraquecimento institucional.

ABSTRACT

This article analyzes lynching as a form of punishment in Brazilian society, also presenting a discussion on how this practice occurred in the past, when

[1] Trabalho feito a partir dos estudos elaborados no grupo de pesquisa “René Girard e o direito - rivalidade mimética, ódio e violência”.

[2] Aluna do Curso de Sociologia, do 5º semestre, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e de Direito, do 9º semestre, da Fundação de Ensino Superior do Ministério Público. E-mail: mariazinha201101@hotmail.com.

institutional forces were non-existent or fragile. In the case of Brazil, lynching has the peculiarity of being motivated not, at least directly, by prejudice, but by moral precepts such as justice and honor. The practice occurs in a way that removes the culpability of the masses by dehumanizing the victims, who are excluded from their social framework by being reduced to mere causers of social evil. The research was based on the analysis of social conduct and allowed an approach that dialogues with thoughts of authors who follow explanatory lines, such as René Girard, who, with his Scapegoat theory, scrutinizes the practice of lynching, exemplifying it with real cases and explaining it through theses such as victim mechanisms. It was concluded that the practice of lynching occurs as a form of parallel justice in countries with structural and institutional deficiencies, and that, in Brazil, its occurrence takes the form of extrajudicial punishment for offenders, regardless of the veracity or not of the infraction which motivated the lynching. The approach method is hypothetical-deductive, qualitative research, bibliographic procedure.

Keywords: Lynching; society; punishment; institutional weakening.

RESUMEN

Este artículo analiza el linchamiento como forma de castigo en la sociedad brasileña, presentando también una discusión sobre cómo la práctica ocurrió en el pasado, cuando las fuerzas institucionales eran inexistentes o frágiles. En el caso de Brasil, el linchamiento tiene la particularidad de estar motivado no, al menos directamente, por prejuicios, sino por preceptos morales como la justicia y el honor. La práctica se produce de una manera que elimina la culpabilidad de las masas al deshumanizar a las víctimas, que quedan excluidas de su marco social y son reducidas a meras causas del mal social. La investigación se basó en el análisis de la conducta social y permitió un abordaje que dialoga con el pensamiento de autores que siguen líneas explicativas, como René Girard, quien, con su teoría del Chivo Expiatorio, escudriña la práctica del linchamiento, ejemplificándola con casos reales y explicandola a través de tesis como la de los mecanismos victimatorios. Se concluyó que la práctica del linchamiento ocurre como una forma de justicia paralela en países con deficiencias estructurales e institucionales, y que, en Brasil, su ocurrencia toma la forma de castigo extrajudicial para los infractores, independientemente de la veracidad o no de la infracción que motivó el linchamiento. El método de enfoque es hipotético-deductivo, investigación cualitativa, procedimiento bibliográfico.

Palabras clave: Linchamiento; sociedad; castigo; debilitamiento institucional.

Data de submissão: 20/02/2025

Data de aceite: 09/06/2025

1 INTRODUÇÃO

O linchamento é uma prática utilizada como punição extrajudicial, está presente na sociedade há muitos séculos, sendo aplicada como meio de “inibir” a figura que representa algum tipo de ameaça social e de realizar a sanção daquele que agiu como “mau” sujeito no núcleo populacional no qual está inserido, o que resta a dúvida pela sua especifica motivação, permitindo que tal ato permaneça durante os séculos e continue sendo exercido através dos autores populacionais. As motivações das grandes manadas levam a tal ação é um traço particular entre as hipóteses, as quais devem ser analisadas atentamente observando seus motivos.

A pesquisa pretende desmistificar a permanência da prática entre a passagem do tempo, onde sobrevêm, desde os séculos medievais, quando era comum a caça às bruxas, e dos históricos períodos de escravidão, os linchamentos continuam ocorrendo, permanecendo presente na sociedade. O que mudou ao longo dos anos foi a forma como as vítimas são punidas, forma que deverá ser tratada caso a caso, conforme o apontamento de onde se dará a prática.

Ainda assim, os requisitos presentes nas vítimas de linchamento são particularidades, bem como a motivação e a escolha dos autores pelas vítimas requerem características especificas, como a desumanização das mesmas, hoje, os crimes de ódio como o linchamento são, no Brasil, motivados por supostas ações realizadas pelas pessoas que acabam sendo vítimas da prática. Geralmente, essas ações devem ter relação com crimes de alta reprovabilidade social, buscando uma eventual legitimidade a realização, já que quem os cometem se sentem autorizados a agir de tal forma, seria essa a justificativa para a prática de crimes de ódio coletivo? A cerne da questão será identificar os anseios dos autores de crimes de ódio coletivo, bem como, os caminhos que levam a realização desse ato.

Cabe ressaltar que também devem ser apontados autores terceiros como influente de tal delito, como a maneira que Estado decai com seu dever de organização sobre a sociedade, bem como o estabelecimento de regras e seu

eventual desvio dos sistemas sociais que deveriam moldar o comportamento das pessoas na sociedade, com o intuito de cada vez mais, evitar conflitos.

Deve também, serem analisados as crises que levam ao linchamento, o papel rela da instituição e eventual enfraquecimento que podem contribuir para o movimento manada. Os órgãos devem ser expostos frente ao cumprimento de sua função, seja na figura de poderes como Judiciário ou legislativo ou até mesmo nas instituições primárias. Resta a questão da ausência dos legitimados frente a sociedade, o que leva pessoas normais, que convivem entre si em um cotidiano estenderem o ódio ao ponto de desconhecer o outro como igual.

No Brasil, a ausência do Estado nas áreas carentes, além do abandono estatal, faz nascer a necessidade de suprimento dessa lacuna, seja na forma de poder coercitivo de forças policiais, ou propriamente da aplicação de justiça direta, a qual seria de competência exclusiva do poder público.

Assim, estudos exploratórios tentam desvendar a motivação dessa prática, seja ela por preconceitos de raça, cor, classe ou em forma de sanção.

Este trabalho, de caráter qualitativo, valeu-se da técnica lógico-dedutiva, observando a literatura pertinente sobre o tema, bem como a análise de dados contidos em obras literárias e em sites de pesquisa nacional e internacional.

Por fim, a pesquisa buscou identificar as origens dos linchamentos, assim como abordar o exercício destas práticas no Brasil atual. O estudo averiguou também como linchamentos são realizados mesmo com um sistema de justiça organizado. Em outras palavras, este artigo procura entender a realização desta ação pessoal e/ou coletiva de violência, que visa atingir a justiça “com as próprias mãos”, trazendo também à discussão o que desencadeia este anseio e quais são suas respectivas consequências.

2 A ORIGEM DO LINCHAMENTO

A origem do linchamento como prática de punição surge nos Estados Unidos, no Estado da Virgínia, cuja figura de representação remete a um fazendeiro conhecido como Charles Lynch, que punia, de maneira discricionária, “criminosos” durante a Guerra da Independência, em 1782. Foi, então, a partir disso que se criou a “Lei de Lynch”, que, na época, relacionava-se a “bater com

pau", meio de violência utilizada pelo fazendeiro contra índios e negros, os quais eram considerados criminosos.

Neste contexto, o linchamento está atrelado ao conceito de "bode expiatório" (Girard, 2004), que se refere a todo aquele diferente do comum, ao qual o núcleo social não se considera assemelhado, a ponto de discriminá-lo através da violência. Crimes de ódio têm como semelhança serem aplicados em desfavor de minorias, já que a vulnerabilidade dessas populações desencadeia a sobreposição e a supremacia do grupo opressor.

No Brasil, os atos de violência percorrem uma linha de raciocínio diferente. Embora a origem de linchar seja reservada a populações discriminadas, como negros, índios, escravos, dentre outras minorias, os dados no país indicam que nos primeiros 10 minutos não há distinção pela raça e sim unicamente a preocupação do agente linchador com o possível cometimento de crime com alta reprovabilidade social (Martins, 2015).

Desse modo, os linchamentos em países subdesenvolvidos são caracterizados pela violência, seja ela institucional, social ou criminológica. A falta de credibilidade e de segurança nas instituições públicas, às quais pertencem o "dever" ou o "ônus" de punir, fomenta o sentimento de invisibilidade na população. Logo, a sensação de injustiça faz com que ocorra a transcendência do indivíduo na sociedade, que incorpora, de forma "legitimada" – pela negligência estatal – a função do Estado, no ponto de vista do agente. Sendo assim, a ideia de ausência de justiça àqueles de zonas mais carentes atrai o viés da punição social (Maranhão, [201-]).

Os dados colhidos e apresentados na obra de Souza Martins (2015) apontam que apenas 45% dos linchamentos foram salvos da multidão e que cerca de 90% desses foram retirados do enfoque pelo policiamento, o que causa um aumento da sensação dos poderes públicos estarem em lados opostos aos quais a real justiça permanece. As restantes, cerca de 47%, foram perseguidas e mortas pelos linchamentos populares (Suzuki, 2022).

Na perspectiva dos agentes, todos podem se tornar autores do linchamento. Basta a indicação do "criminoso" e o apelo populacional em grande número para que se faça o deslocamento do movimento coletivo, a fim de

penalizar o agente da infração, o que, muitas vezes, carece de certeza fática, isto é, não se sabe se de fato a vítima cometeu os atos. A mobilidade de grande número de pessoas contra o ofendido indicado faz com que ocorra um espelhamento entre elas, uma se baseando na ação da outra. Esta é uma particularidade do linchamento: ele parte de um ato isolado, de uma primeira indicação e, a seguir, torna-se um movimento coletivo. A população que passa a ser agente do linchamento baseia-se na ação do outro, inibindo uma opinião própria de consciência, de forma quase irracional, limitando o ato meramente a uma punição "justificada", mantendo a segurança do ato nas imputação feitas à vítima.

Um dos casos mais famosos no país foi "o linchamento no Guarujá", que trouxe à tona o itinerário dos crimes coletivos de ódio e que remete à caça às bruxas do período medieval. Conforme reportado em artigo de Franck Junior e Furtado (2014), uma multidão linchou uma mulher por acreditar ser ela a "bruxa" responsável pelo sumiço de crianças da região, supostamente com o intuito de arrancar-lhes os olhos e o coração para a realização de rituais de magia negra. A vítima passava na rua quando foi apontada como sendo a "bruxa da internet", em alusão a um retrato falado que circulava pela localidade. Ela foi "jogada num mangue, depois de ter sido amarrada com arame, arrastada, espancada, agredida com uma roda de bicicleta e com pedaços de madeira", posteriormente vindo a óbito (p. 17).

Ao isolar a vítima, desencadeia um sentimento de estarem todos a favor da violência que será exercida contra ela, de forma linear em movimentos de massas, partindo de um estereótipo persecutório (Franck Jr.; Furtado, 2014). Ninguém ficaria contra a maioria, ou por medo de virar vítima também, ou por receio de se diferenciar do grupo que agora, justifica seus atos de forma racional, baseado nas supostas ações do bode expiatório.

A ideia de justiça se dá unicamente na punição dos indivíduos desviados das leis, não só legais em sentido estrito, mas também sociais. O próprio Código Penal traz como requisito de ponderação da pena a reprovabilidade da conduta no âmbito social quando calculada, ou seja, o reflexo na instituição legitimada é a conduta exercida no meio social, como essa ação é vista aos olhos da

sociedade e, assim, a aplicabilidade da pena poderá sofrer uma incidência maior em anos de prisão ou atenuada devido à menor reprovabilidade (Brasil, 1940).

O convívio social é regulado através de pertencimentos, condutas específicas que são apropriadas ou não para determinado grupo, o que leva sociólogos como Émile Durkheim a conceituarem o crime como uma prática normal, perante as imposições da sociedade, em forma de desvio da estrutura imposta:

> Em primeiro lugar, o crime é normal porque uma sociedade que deles estivesse isenta seria inteiramente impossível. O crime, conforme mostramos alhures, consiste **num ato que ofende certos sentimentos** coletivos dotados de uma energia e uma clareza particulares (Durkheim, 2007, p. 68, grifo da autora).

O fenômeno é peculiar, pois há a ausência de preocupação dos perseguidores, os quais sequer se atentam ao fato de que suas ações também serão passíveis de punição, sentindo-se no dever de realizar a respectiva "justiça". Ao despertar do sentimento de legalidade punitiva em seus atos, exoneram-se dos próprios, justamente por incorporar a figura de ius puniendi, a qual por si só possui legitimidade para o exercício legal da sanção.

É na violência, portanto, que as multidões se despem de discernimento, refletindo a política do mais fraco, unindo-se para a realização de justiça, conforme postula Girard (2004) em seu livro, O Bode Expiatório:

> As perseguições que nos interessam se desenvolvem de preferência em períodos de crise que provocam o enfraquecimento de instituições normais e favorecem a formação de multidões, isto é, de ajuntamentos populares espontâneos, suscetíveis de substituir instituições enfraquecidas ou de exercer uma pressão decisiva sobre elas (Girard, 2004, p. 19).

Segundo o autor José de Souza Martins (2015), os linchamentos no Brasil acontecem pelo mesmo motivo pelo qual acontecem em outros países subdesenvolvidos, como Moçambique, México, Guatemala: devido à ausência de funcionamento das instituições, pela justiça ser cara e morosa. Dito de outro modo, na prática, a dificuldade de acesso permite que a população se sinta desassistida. Não se torna passível de discussão com o grupo linchador a possibilidade e a necessidade da espera da chegada das instituições até o local, e, no momento do cometimento do crime (geralmente estupros, homicídios,

crimes contra menores ou incapazes), necessita-se de uma resposta rápida e efetiva, então lança-se mão da violência como solução imediata.

Nesses casos, não se aguarda o devido processo legal ou até mesmo a autuação, investigações, interrogatórios e oitivas, o que tomaria tempo, obstáculo que já contribui ao cenário de insatisfação populacional. Diante disso, o grupo escolhe por agir com violência. Os atos executórios dos crimes de ódio geralmente vêm acompanhados da certeza da autoria daquele fato delitivo. Assim, diante da suposta materialidade do caso, não há dúvidas sobre a escolha de agir.

A justiça em países subdesenvolvidos torna-se cara, quase um luxo de quem pode pagar uma defesa técnica ou, até mesmo, sustentar o ônus dos processos e os deslocamentos para as solenidades, dentre outras necessidades que demandam recursos, muitas vezes não disponíveis por quem mais necessita. Esse sentimento de exclusão e de segregação institucional chega à população como um pedido de justiça direta, arbitrada pela própria maneira rápida e eficaz (Martín, 2015).

3 A DESUMANIZAÇÃO DA VÍTIMA DE LINCHAMENTO

A desumanização da vítima é extremamente necessária para que se consolide a prática de linchamento, de modo que os autores de crimes de ódio jamais os praticariam contra aquele que consideram igual. Seus atos são tomados como justificados por serem praticados contra o que é considerado diferente, ameaça ou tido/visto como aberração.

A crise indiferenciadora é um dos requisitos para a prática de linchamento, sendo que

> O primeiro estereótipo persecutório, inclusive quanto à lógica e cronologia, é a crise indiferenciadora, fenômeno que ocorre quando há um sentimento coletivo de confusão. A crise, que culmina em perseguições, pode ser desencadeada até mesmo por eventos da natureza – como uma seca extrema que coloque a população em dificuldades; mas, nessa experiência, o social é sempre o campo de maior relevância (Franck Jr.; Furtado, 2014, p. 112).

Estudos revelam que o ódio expressado fisicamente pelos atores surge posteriormente a fases envolvendo aspectos psicológicos, como por exemplo a

desumanização da vítima, que facilita a realização do ato ao suplantar o sentimento de culpa por parte do linchador. Segundo Girard, o mecanismo vítimário está totalmente ligado à ideia do bode expiatório, em que necessita-se crer na culpabilidade da vítima, diferenciando-se da mesma para a prática justificada do ato (Girard, 2004). Um dos processos essenciais para que seja iniciado o linchamento é, por parte dos autores, a rejeição da humanidade da vítima. Entretanto, outras formas características de linchamento também são utilizadas e estão presentes nos atos coletivos.

A necessidade de projetar na vítima a figura de um “demônio” praticante de mal social, que estremece o equilíbrio do bem coletivo e intimida todos aqueles que estariam em seu entorno, exclui a culpa interna do indivíduo, deixando-o com a consciência tranquila, como se violentar outrem em praça pública fosse um ato necessário, pois aquele ofendido não é considerado um igual, como qualquer outro, e sim um sujeito que desviou das regras da sociedade, causando um prejuízo na estrutura.

O medo do diferente toma a população e o antissocial, aquele que aplica atos contra sua própria prole, diverge do igual, pois seu comportamento não é adequado ao que é considerado comum. Logo, não se trata do vizinho, do amigo, do colega de escola, e sim da ameaça iminente que aquele sujeito representa.

Conforme o estudo do autor do livro O linchamento a justiça popular no Brasil, já supracitado, de Souza Martins (2015) relata que nos primeiros dez minutos ocorre esta exclusão, ou seja, não há o raciocínio de identificar essa pessoa como alguém que detém o direito ao contraditório. Além disso, pouco importa o sexo, o gênero, a cor. O fenômeno do linchamento exclui de tal forma a identificação do outro que, no raciocínio de sua aplicabilidade, é possível linchar alguém da sua própria família em caso de movimento coletivo, pois essa vítima desprende-se de qualquer vínculo social ou afetivo ao qual estivera inserida até aquele momento. Quando a justiça é exercida pela população, que não cogita a hipótese da defesa ou o não cometimento do ato, os ofendidos não são tratados como seres humanos, sendo desprovidos de cautela quanto a sua integridade física, psíquica e moral.

O procedimento é comum: há uma primeira indicação, somada à imputação do ato cometido, e então a raiva espelhada, que leva aos atos executórios. Ademais, ocorre que, por crime de ódio, posteriormente, necessita-se haver a exposição da vítima em forma de aviso irracional, ou até mesmo para demonstrar que a justiça foi feita e a paz poderá ser (re)instaurada.

No procedimento do linchamento, observa-se a necessidade de os autores exporem a vítima a um constrangimento final, como forma de punição. São comuns a exposição ao ridículo e a exibição dos corpos, geralmente nus e marcados pela violência sofrida, principalmente a física, o que assemelha a prática à caça de um animal perigoso, o qual depois de morto não oferece mais risco ou sequer qualquer perigo para aqueles que agora estão salvos desse mal, e que, por isso, deve ser exposto como forma de prova de que a caça foi bem sucedida.

Todos esses atos jamais seriam possíveis sem a desumanização da vítima. Daí decorre a equiparação da vítima a semoventes, a animais, a bestas e a estereótipos de mal social. Ainda, nesse processo, perdem-se os valores éticos e a sensibilidade. Sendo assim, não há sentido nos atos sofridos, pois só quem sente é a raça dos seres-humanos, os quais estariam em polo oposto ao da vítima linchada. Nesses termos, o ofendido é tratado de forma inferiorizadora, sendo rebaixado a objeto e desprovido de sua humanidade, que se torna latente.

Por fim, a desumanização, na perspectiva do polo ativo, está quase sempre atrelada a uma ruptura das normas sociais, especialmente quanto a passar a enxergar o outro como objeto, e, no passivo, aos atos cometidos. Independentemente da justificativa que leva à desumanização, ela se faz necessária para as práticas de crimes de ódio, estando presente em todos os processos.

4 O ENFRAQUECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES

As instituições são responsáveis pela organização da sociedade, pois prestam serviços essenciais a esta, como a aplicabilidade da lei, o fornecimento de políticas públicas e quaisquer funções relacionadas a servir e a estabelecer a ordem. Esse mecanismo é regulador dos hábitos e da forma de proceder de

todos os seres humanos, estipulando uma regular padronização na atividade social, ocorrendo uma tipificação recíproca entre seus subordinados:

> As instituições estipulam que ações do tipo x serão executadas pelo tipo y. Por exemplo a instituição da lei postula que as cabeças serão decepadas de maneiras específicas, por circunstâncias específicas, e que tipo de determinados indivíduos terão de fazer a decapitação (carrascos ou membros de uma casta impura, ou virgens de menos de certa idade, ou aqueles que forem designados por um oráculo). As instituições implicam além disso a historicidade e o controle [...] (Berger; Luckmann, 2004, p. 79).

A criação de órgãos institucionais está totalmente ligada ao bom funcionamento da sociedade, estando em uma posição hierárquica superior à população, para que seja imposto a sua característica de soberania, típica semelhança de Estado. A todos aqueles subordinados, resta a sua obediência e a observância do funcionamento delimitado pelas entidades.

As instituições representam todos os tipos de entes que promovem a integração social. Seja por hábitos, regras e procedimentos, elas organizam a sociedade, sendo fundamentais para o bom funcionamento das relações humanas. Bem como, necessárias para a administração da justiça de forma igualitária perante a sociedade, designando agentes em funções estipuladas e estabelecidas por leis para atender as demandas sociais de forma justa.

O não funcionamento dessas acarreta um aumento da violência, justamente pela ausência de assistência básica organizacional, o que é extremamente comum em países subdesenvolvidos, onde a desigualdade social é altamente presente na sociedade, devido à pobreza, à carência de serviços adequados e a políticas públicas ineficazes, dentre diversos fatores que se encontram na estrutura dos mesmos.

Quando uma instituição que detém o papel de reguladora deixa de prestar seus serviços, deixa a justiça à mercê da própria população. Cria, com isso, uma lacuna assistencial.

A ocorrência de crimes de ódio e de violência coletiva, quando particulares assumem o papel de entidades institucionais, como o ato de punir, dá-se quando o órgãos que tendem a controlar a conduta humana visando manter a organização social perdem sua força e soberania sobre seus subordinados.

> as instituições, também, pelo simples fato de existirem, controlam a conduta humana estabelecendo padrões previamente definidos de conduta, que a canalizam em uma direção por oposição às muitas outras direções que seriam teoricamente possíveis (Berger; Luckmann, 2004, p. 80).

Os mecanismos de sanções são meios utilizados pelas instituições, a fim de destacar seu papel na sociedade (Berger; Luckmann, 2004). A quebra dessa hierarquia ocorre no desvio social (Durkheim, 2007), quando movimentos coletivos com caracterização decorrente do efeito manada passam a ser observados e, sem qualquer cautela, a institucionalização passa a ser negligenciada.

O Estado em forma de poder coercitivo muitas vezes não chega a tempo de conter os linchamentos, causando uma ausência de controle e de ordem, em que todos são juízes e arbitram a sentença punitiva corporal sobre a vítima, evidenciando a carência institucional, pois essa, embora legalmente instituída, deixa de ser respeitada pela população, ao ponto de sua existência e suas regras serem ignoradas.

A importância do controle é justamente para que atos coletivos como linchamentos não ocorram como prática de punição por terceirização, mas que sejam devidamente arbitrados pelo poder que foi designado para tal conduta. A não observância das regras tende a causar uma instabilidade social, sendo prejudicial à sociedade, tendo em vista a possibilidade de desencadear novos atos de violência.

Autores como Plauto Faraco de Azevedo (2014) ressaltam em suas obras que o convívio entre semelhantes precisa ser ordenado e que a vida social requer organização, daí decorrendo a necessidade de imposição de, por exemplo, normas jurídicas ao ser social, a fim de se alcançar uma eficiência no sentido da ordenação e da coordenação. Sendo assim, demasiados ordenamentos só são passíveis de implementação através da regulamentação e do poder das instituições.

5 O ANONIMATO E O SENTIMENTO COLETIVO

O anonimato em crimes de ódio tem a finalidade de impossibilitar a distinção do autor do delito. Nos casos de linchamento, o movimento coletivo que leva a multidão a ferir incessantemente a integridade física do ofendido é apoiado por essa dificuldade de identificação: embora exista a figura do autor indicador, que levanta a hipótese do cometimento de crimes e dos atos reprováveis pelo linchado, os demais apenas seguem o coletivo.

Em meio a uma multidão, não se distingue quem é quem. Os sentimentos coletivos instituídos por uma grande quantidade de pessoas são, deveras, comuns no dia a dia, como o amor que motiva a multidão a torcer pelo seu time, ou a lotar um evento do cantor favorito. Esses mesmos sentimentos que levam à aprovação e a demonstrações positivas podem ser utilizados para efeitos reversos. Observa-se, portanto, que, se necessária, uma força de coerção adequada, em termos de capacidade, à oposição a ações coletivas deve ser gigantesca, e, muitas vezes, aquele que se opõe ao grande número pode vir a ser uma vítima também, por defender “o lado errado” ou vir a ser vencido pela maioria. Assim como a partilha de sentimentos positivos toma uma amostra populacional, o mesmo acontece com as expressões de ódio.

A vantagem do anonimato dá forças àqueles que estão envolvidos na ação para seguirem a multidão, já que esses dificilmente seriam identificados no meio de tanta gente. Nestes casos, a espera do primeiro ato de violência do polo ativo é aguardada para que o avançar do coletivo seja legitimado e desencadeie ações como o linchamento.

As transformações do indivíduo frente à multidão são esperadas, como o sentimento de pertencimento a um determinado grupo, que logo enraíza a vontade de proteger a sua espécie contra aquele que tanto lhe causaria mal ou que ameaçaria a paz daquele núcleo. Também ocorre o medo de se opor à vontade daquele grupo e de vir a ser excluído. O âmbito de pertencer é fundamental para a estrutura social, ou seja, é comum a outros seres humanos observar a conduta dos indivíduos à volta e replicá-la (Berger; Luckmann, 2004, p. 81).

Cabe ressaltar ainda, que o anonimato proporciona a possibilidade de uma espécie de blindagem frente ao sentimento de culpa, devido ao grande número de pessoas inclinadas a um movimento. A prática do linchamento, realizado por multidões, desencadeia a sensação de certeza quanto ao lado a ser seguido, podendo ser dividido entre “bem” e mal”, como já tratado acima. Diante disso, a culpa pelos atos de violência é desconsiderada e toda ação é baseada na ação do outro.

6 CONCLUSÃO

Portanto, conforme apresentado, a prática de linchamento ainda é presente nos países subdesenvolvidos, os quais apresentam carência estrutural e institucional, deixando a sociedade à mercê de uma justiça paralela, que toma forma conforme as características específicas de uma cultura. No caso do Brasil, a prática é utilizada como forma extrajudicial de punição ao cometimento de delitos.

Embora não haja uma “criminalização” tipificada com o termo “linchamento” a penalização que se aproxima, mais características das práticas é o crime de rixa, mas que determina o núcleo do ilícito com a indiferenciação de autores e vítimas, em forma de confusão generalizada. O que não seria o caso do linchamento, pois o ofendido nessa prática é exposto e identificável. Em outras circunstâncias, ao artigo 345 do Código Penal (Brasil, 1940), traz de forma branda o ato de “praticar justiça com as próprias mãos” com penas baixas e, que sem violência, exigem representação em forma de queixa crime. Ou seja, não há um retorno estatal específico a essa prática por parte do polo ativo, até porque, a identificação dos atores de crimes de ódio coletivo, é de extrema dificuldade e sem a autoria, não há possibilidade de se instaurar um processo criminal contra o autor, exemplificando o Direito Penal no Brasil, direcionado em sua predominância para o réu e não direcionado a vítima.

A vítima de linchamento é colocada no local de bode expiatório: é ela que causa o mal social e a desordem, desencadeados pelos delitos cometidos. Por representar um desvio, o transgressor deverá ser aniquilado e inibido para o reestabelecimento da ordem e do devido funcionamento social. Com a punição,

espera-se que não ocorram novas condutas que voltem a estremecer a paz. Conforme essa lógica, a vítima de linchamento deve ainda ser exposta ao ridículo, havendo a necessidade de visibilidade, de conhecimento de todos sobre o resultado causado ao agente causador da desordem. Assim, pelo exemplo dado à sociedade pela figura do "justiceiro", o crime supostamente cometido pela vítima de linchamento não irá ocorrer outras vezes nesse mesmo núcleo social, o que dá à prática um caráter não somente punitivo, mas também disciplinatório.

Um dos fatores importantes que merecem destaque quanto à prática de crimes de ódio como o linchamento é justamente a desumanização da vítima, elemento essencial que perpassa a ocorrência desses atos. Assim, todos aqueles que acabam por sofrer essa prática são desprovidos de sua humanidade, o que facilita a isenção de culpa por parte do polo ativo do linchamento, já que este não identifica no outro uma semelhança. A blindagem sobre a culpa é determinante para a realização de tal prática, tendo em vista a exclusão da identificação com o outro, que resulta na perda da familiaridade e empatia pelo ofendido, tornando o agressor isento e indiferente a qualquer nível de parentesco, familiaridade e culpa até então utilizado, desfazendo todas as conexões que ligavam essa vítima ao seu núcleo social.

O fenômeno de exclusão é uma das curiosidades sobre os crimes de ódio coletivo. Dessa forma, a sociedade por si só se dá através de uma rede em os indivíduos que são integrados a instituições primárias e secundárias, como família, escola, trabalho entre outros. Com isso, atrelam esse sujeito ao quadro social, com a desconsideração dessas entidades de controle, avança inconscientemente a predominância da população e sobreposição desta, a fim de se colocar acima das instituições. Neste caso, a vítima de linchamento é destituída de qualquer relação, sequer familiar. Girard (2004) detalha em suas obras a ausência de reconhecimento, podendo o vínculo sanguíneo ou afetivo ser desconsiderado entre linchado e linchador.

Ainda assim, no país, os crimes coletivos da prática de linchamento são exercidos pela imputação de a vítima ter praticado um delito com alta reprovabilidade social. A conduta desse ofendido acaba por não importar. Já quanto à veracidade dos fatos, o apontamento pela maioria é o suficiente para o

julgamento antecipado, desvalorizando órgãos responsáveis por tais funções, como o poder coercitivo em forma de repressão e ostensividade, e o respeito à legislação e procedimentos legais, desviando dos princípios constitucionais instituídos como base para o funcionamento da sociedade democrática de direito social.

As entidades que deveriam utilizar de sua soberania para exercer o controle social acabam por se encontrar enfraquecidas, sem fins, a terceirização da aplicação de justiça desvaloriza a legislação e o direito constitucional como o devido processo legal e o direito ao contraditório, inibindo aquela vítima da chance de defesa, de sequer proferir uma resposta ou explicar o ocorrido. Figuras como o poder judiciário e legislativos tornam-se ineficazes e, quase inexistentes frente as situações desencadeadas aos crimes de ódios, até, pelo motivo de que se houvesse o devido funcionamento dos órgãos estipulados a aplicar justiça, ou efetiva realização de políticas sociais a cultura de abandono e de mal social, talvez pouco seria presente, evitando em grande maioria o sentimento de desamparo e injustiça, que pode desencadear o linchamento. O enfraquecimento dos órgãos legitimados está completamente ligado as práticas de punição extrajudicial.

O não funcionamento institucional deságua em um retrocesso, a não aplicabilidade das leis ou do dever da justiça representa a estagnação cultural da aplicação de sanções com as próprias mãos, sem qualquer senso de proporcionalidade e razoabilidade, retirando daquela vítima os primórdios dos direitos humanos, da liberdade e da própria integridade física.

As definições morais são normalmente estabelecidas pela sociedade, a própria decide o certo e o errado, assim como as leis que decaem sobre os desviados. Dito isso, ao tomarem o papel de Estado rompem as estruturas impostas para a garantia da ordem, resultando em crimes coletivos de ódio.

Ainda assim, no país, embora a prática de linchamento se dê como em qualquer lugar no mundo, os motivos, segundo Souza Martins (2015), são diversos. Em um primeiro momento pouco se dá importância para a etnia, cor ou raça, mas sim pelos atos, qualquer um está sujeito a ser vítima de linchamento, basta a indicação de um possível cometimento de um crime, o que embora

ocorra na prática esse delito, pouco importa a chance de defesa ou motivação. A sociedade não faz distinção das características da vítima para linchá-la. Nem mesmo utiliza a razão e a consciência de que o papel da penalização compete ao Estado e é necessário e estabelecido um tramite para julgamento do "mal feitor", desde as fases investigativas até uma possível condenação

A prática é utilizada como uma forma de controle, através do medo, o medo instaurado após o movimento coletivo do crime de ódio, a exposição do resultado do linchamento facilita a imposição do medo. Desse modo, a exemplificação do errado dentro da sociedade é realizada através do temor entre os sujeitos que nela estão ligados. O medo se transforma em uma forma de opressão e controle para que aqueles atos não retornem a ser cometidos por mais ninguém. Independentemente de verificação se a violência através do medo é efetiva. Pouco necessita de uma especulação detalhada para perceber que como a cultura influência no comportamento humano, bem como a carência de ordem impõem práticas que atravessam séculos, que são desmistificadas e estudadas a muito tempo. A necessidade de erradicar o "mal social" e aqueles que se comportam de forma atípica e não aceita pela maioria, pode ser que sempre esteja presente ignorando as regras e momento histórico vivenciado.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Limites e justificação do poder do Estado**. 2. ed. São Paulo: Vozes, 2014.

BERGER, Peter Ludwig; LUCKMANN, Thomas. A sociedade como realidade objetiva. In: **A construção social da realidade**. 24. ed. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 69-172.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico.** São Paulo: Martin Fontes, 2007.

FRANCK JUNIOR, Wilsom; FURTADO, Letícia de Souza. O linchamento de Guarujá e a violência mimética de René Girard. **JURISPRUDENTIA: Revista**

da Faculdade de Direito da Ajes, Juína, ano 3, n. 5, p. 107-134, jan./jun. 2014.

GIRARD, René. **O bode expiatório**. São Paulo: Paulus, 2004.

MARANHÃO. Ministério Público. **Justiça e Justiçamento no contexto dos linchamentos**. [201-]. Disponível em: https://mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop_dh/Justi%C3%A7a_e_Justi%C3%A7amento_no_contexto_dos_linchamentos____AB.pdf. Acesso em: 22 abr. 2024.

MARTÍN, Maria. "Brasil tem um linchamento por dia, não é nada excepcional". **El Pais**, São, Paulo, 08 jul. 2015. Brasil. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/07/09/politica/1436398636_252670.html. Acesso em: 24 abr. 2024.

MARTINS. José de Souza. **Linchamentos**: a Justiça Popular no Brasil. São Paulo: Ed. Contexto, 2015.

SUZUKI, Chin. Caso Moïse: os fatores que levam a tantos casos de linchamento no Brasil. **BBC News Brasil**, São Paulo, 04 fev. 2022. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60267350#:~:text=Em%20seu%20levantamento%2C%202.579%20pessoas,ou%20mortas%20%2D%20em%20ataques%20brutais. Acesso em: 24 abr. 2024.